



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/05/2016

ITEM 57

TC-78/026/14

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Valmir Gonçalves de Almeida.

Advogado(s): Janaina de Souza Cantarelli.

Acompanha(m): TC-000078/126/14 e Expediente(s): TC-029910/026/14 e TC-030243/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS, UR-10, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 43/47:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.2.2 - Despesa de Pessoal
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.2 - Saúde
- Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde)
- Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito
- Item B.3.3.2 - Iluminação Pública
- Item B.5.1 - Encargos
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
- Item C.1.1 - Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas - Falhas de Instrução
- Item C.2.2 - Execução Contratual
- Item D.2 - Audesp
- Item D.4 - Denúncias/ Representações/ Expedientes
- Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	28,96%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	83,21%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde:	28,75%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - déficit de:	4,47%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	NÃO
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	10,29%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Especial Anual)	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	48,62%

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 63/111, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *houve a incidência de poucos apontamentos os quais face as peculiaridades que estão enquadrados seguramente podem ser considerados de menor relevo...pode-se verificar que alcançou a administração excelente equilíbrio orçamentário financeiro e patrimonial apresentando resultados positivos.*

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA, SUA CHEFIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações. Para a ATJ o município arrecadou menos que a previsão de receitas e por isso terminou o exercício civil com déficit orçamentário de 2,49% da receita efetivamente arrecadada, resultado esse parcialmente amparado por superávit alcançado no exercício de 2013. Os atrasos nos recolhimentos ao INSS foram esclarecidos pela defesa.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,96%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 83,21%;

SAÚDE 28,78%;

PESSOAL 48,62%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 4,47%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de maio de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO